



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Recurso nº. : 148.757
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 02 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.246

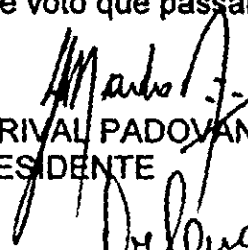
**IRPJ – COMPENSAÇÃO COM PIS –DECISÃO JUDICIAL –
LIMITES DA COISA JULGADA - TRÂNSITO EM JULGADO**

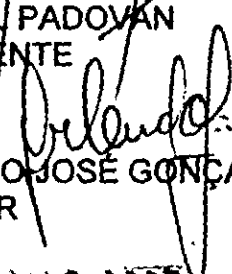
Uma vez verificado que o direito creditório decorre de decisão judicial, com trânsito em julgado posterior ao período da compensação efetuada a critério e risco do contribuinte, em completo desatendimento desse comando judicial definitivo, e sem observar as normas complementares vigentes à época dos fatos imputados, é de se reconhecer a impossibilidade jurídica de se compensar o PIS com outros tributos e contribuições, nos exatos limites da coisa julgada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Acórdão nº. : 108-09.246
Recurso nº. : 148.757
Recorrente : APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ – referente ao ano-calendário de 1999, mediante o qual foi efetuado lançamento de ofício, tendo sido apurada a infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: Falta de Recolhimento do IRPJ em Decorrência de Compensações Indevidas em DCTF – (verificações obrigatórias).

Ao tempo dessas verificações, foi constatada falta de pagamento da IRPJ no primeiro trimestre do ano-calendário de 1999 em decorrência de compensação indevida do débito informado na DCTF que foi apresentada com base em ação judicial do contribuinte, utilizada como origem de créditos do PIS (sistemática do DL 2445 e 2449 de 1988) para compensar os débitos de impostos e contribuições apurados na escrita fiscal/contábil.

Ao presente AIIIM de IRPJ foi apresentada impugnação, tempestivamente.

A fim de bem explicitar o conteúdo da peça impugnatória, com clareza e objetividade necessárias ao presente relato, reporto-me, inteiramente, ao quanto sintetizado pela d. autoridade relatora de primeira instância, como consta a fls. 276 destes autos, sobre a defesa inicial do contribuinte, a qual leio em sessão, para todos os efeitos de direito.

DECISÃO DA DRJ - BELO HORIZONTE/MG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Acórdão nº. : 108-09.246

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – Belo Horizonte/MG manifestou-se em fls. 273 e 283, nos termos seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1999.
Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL
As Decisões Judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional devem ser cumpridas nos termos em que foi proferida.
COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO
A compensação de créditos reconhecidos por Decisões Judiciais não transitadas em julgado não encontra amparo legal na legislação vigente.
Lançamento Procedente.”

Esclarece que o reconhecimento do direito à compensação advém de processo judicial, que foi objeto de Recurso Especial, cuja decisão foi publicada em 27/09/2002, limitando o direito à compensação somente com débitos do próprio PIS.

O contribuinte ainda intentou a reforma, com agravo regimental, mas não foi conhecido, por intempestivo.

Nota-se que, a partir da Lei no. 9.430/96 a compensação está condicionada à autorização da administração, procedimento esse normatizado pela IN SRF 21/1997, alterado pela IN SRF 73/97, exigindo-se que a utilização de créditos reconhecidos pelo Judiciário seja autorizada com o trânsito em julgado da mesma. Reitera que o IRPJ refere-se ao 1º. Trimestre de 1999, informado na DCTF apresentada em 14/05/1999.

Segundo o próprio contribuinte, o trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2003, portanto, na data da compensação efetuada estava em desacordo com as normas vigentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Acórdão nº. : 108-09.246

O contribuinte alega a MP 66/2002 que alterou a Lei no. 9.430/96, posterior ao seu procedimento, mas o mesmo foi disciplinado pela IN SRF 210/2002, mediante a qual se impôs algumas condições:

1) o encaminhamento da "declaração de compensação" à SR, discriminando os débitos a compensar e os créditos utilizados nesta compensação. Esta providência não foi tomada pelo contribuinte;

2) o trânsito em julgado da decisão: somente ocorrida em 13/02/2003, posterior a data da sua utilização, em 14/05/1999 (data de apresentação da DCTF);

3) o cumprimento do determinado na Decisão Judicial. O pronunciamento final do Poder Judiciário concedeu ao contribuinte o direito a utilização do indébito, mas exclusivamente para compensação com débitos do PIS.

Destarte, o contribuinte, pela compensação efetuada, extrapolou a decisão judicial e a executou antes do trânsito em julgado.

"Nota-se, ainda, que na data da apresentação da DCTF, quando então compensou os valores recolhidos a maior para o PIS com o débito apurado de IRPJ, o Poder Judiciário já havia se manifestado quanto a **Improcedência** da utilização do indébito apurado com débitos de espécies diferentes. Perceba-se ainda que, o dispositivo legal mencionado pela autoridade manifestante reporta-se ao mesmo invocado pelo contribuinte em sua impugnação (Lei no. 9.430/96)."¹

Quanto ao argumento sobre a semestralidade do PIS, este assunto será tratado em processo a parte, pois irrelevante para o deslinde da presente questão, vez que se discute aqui a improcedência da utilização do crédito do PIS e não a procedência ou quantificação do indébito utilizado.

¹ Fls. 282 do Acórdão 09.620 de 19 de outubro de 2005, 3ª. T. DRJ/BH/MG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67

Acórdão nº. : 108-09.246

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, aduzindo o seguinte:

Preliminarmente

Suscita a Recorrente a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente a competência de Abril de 1998, na medida em que o Auto de Infração data o recebimento em julho de 2003, com emissão eletrônica de 17/06/2003, afirmando de corrido cinco anos do fato gerador, estando, a Administração da Fazenda da União vedada a este recolhimento, pois o Fisco permaneceu inerte, sendo uma presunção absoluta, incidente no art. 150 § 4º, do CTN.

Do Mérito

Da Compensação

Insiste a Recorrente, no sentido de que o instituto da compensação fora consolidado no Sistema Tributário com o art. 66 e parágrafos da Lei nº. 8383/91, atribuindo à Recorrente direito público subjetivo de compensar. Certo que se deu pagamento indevido, há de ser reconhecida a legitimidade das compensações efetuadas, cancelando o lançamento fiscal, afim de que seja remetido o Auto de Infração arquivo.

De forma que, o pagamento e compensação promovidos no lançamento por homologação não podem extinguir o crédito tributário, pois o Fisco deve ser promovido em cinco anos, podendo ocorrer homologação tácita.

Da Exigência do Trânsito em Julgado para o Reconhecimento do Direito Creditório e o Início da Compensação

Afirma a Recorrente, dispor de sentença proferida em Mandado de Segurança que a autoriza a compensar os valores indevidamente recolhidos ao PIS, razão a qual impede que seja considerado ilegal. Com efeito, invoca o Principio da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67

Acórdão nº. : 108-09.246

Irretroatividade da Lei, no sentido de demonstrar a não permissão para a LC 104/2004 retroagir.

Finalmente, afirma a que quando foi proposta a Ação Judicial nº. 1998.38.00.027641-2, não existia óbice à realização de compensação antes do trânsito em julgado da sentença que garante o direito.

Da Possibilidade da Compensação do PIS com IRPJ

Permanece, o Contribuinte, a afirmar que não há impedimento algum a que se compensem os créditos de PIS com os de IRPJ, de maneira que, não importa sua destinação, uma vez que sejam administrados pela SRF..

Da Inaplicabilidade da Lei Complementar Nº. 17/73 e da Aplicação da Semestralidade do PIS

Sustenta a empresa, a posição de que deveria ser citado apenas o diploma normativo da L.C. 77/0, caso contrário, acarretaria lesão à Ordem Constitucional, pois a L.C. 17/73 veiculou um acréscimo de 0,25% à Alíquota PIS, que, segundo o contribuinte, encontra-se destituída de base constitucional. No mesmo sentido, diz que a contribuição para PIS é recolhida mensalmente, não podendo ser declarada legitimidade à modificação da data do recolhimento.

A relação de bens e direitos para Arrolamento, nos termos determinados pelo Decreto nº 70.235/72 e IN SRF 264/2002 se encontra a fls. 323/329.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Acórdão nº. : 108-09.246

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância em voto bem lavrado, conscienciosamente descreveu os fatos e o direito aplicável a questão perante essa E. Oitava Câmara.

Há de se apreciar, em primeiro lugar, a preliminar suscitada de decadência do lançamento de ofício referente a abril de 1998.

Na verdade, não se trata de auto de infração eletrônico, como assevera a Recorrente, mas exatamente de auto de infração lavrado pela autoridade fiscalizadora pessoalmente e dada a ciência na data de 29 de dezembro de 2003, conforme se comprova a fls. 06. Neste lançamento de ofício se constata, a fls. 07, a infração apurada pela fiscalização, se referindo categoricamente ao fato gerador de 31/03/1999 (apuração trimestral do IRPJ), tão-somente.

Isto posto, evidente o equívoco da Recorrente quanto a preliminar de decadência sobre o período de competência de abril de 1988, pois o presente auto de infração não se refere a esse período.

Assim, ainda que suscitasse o argumento de decadência, o mesmo não procede, pois a ciência do auto de infração se deu em 20 de dezembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67

Acórdão nº. : 108-09.246

2003, dentro, portanto, do prazo legal para a constituição do crédito tributário, conforme efetivado.

Por essa razão, descabida a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, ademais, melhor sorte não se reserva a expectativa de direito sustentada pela Recorrente.

Verifica-se comprovado nos autos que no processo judicial sobre o questionamento do PIS, promovido pela Recorrente, houve decisão do E. STJ, em sede de Recurso Especial (fls. 119 a 121), que o direito à compensação do PIS somente poderia ter sido realizada com o próprio PIS.

Há nos autos, também, a informação que a Recorrente, ainda perante o Poder Judiciário intentou a reforma da aludida decisão, sem sucesso, pois que o agravo regimental interposto foi considerado intempestivo.

Prevalece, pois, a decisão de última instância do E. STJ, transitada em julgado, como informado pelo contribuinte, em 13 de fevereiro de 2003.

A Recorrente insiste que não há impedimento legal para que procedesse a compensação com outros tributos e contribuições, após a edição da MP 66/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96.

Entretanto, como bem exposto no voto da autoridade julgadora "a quo", a compensação a partir de 2002 somente poderia ser efetivada com a autorização da administração, condição legal necessária.

Oportuno lembrar que a compensação questionada se deu em 15 de maio de 1999, com relação ao IRPJ do primeiro trimestre de 1999, portanto, anterior a alteração legal acima comentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Acórdão nº. : 108-09.246

Não obstante, as normas complementares baixadas pela Secretaria da Receita Federal, que tem competência legal para tanto, estabeleceu que a utilização dos créditos reconhecidos pelo Judiciário, estava condicionada ao trânsito em julgado (INSRF 21/1997).

Correta a conclusão da autoridade de primeira instância, quando assevera: "Segundo o próprio contribuinte em sua impugnação (fls. 184), o trânsito em julgado somente ocorreu em 13/02/2003; dessa forma, na data da pretensa compensação (1999), ainda que formalizada via processo administrativo, fato não ocorrido, estaria em desacordo com as normas vigentes."²

Isto posto, também com acerto, a autoridade julgadora afirma a fls. 281 que o contribuinte deixou de cumprir as condições legais imperativas para usufruir do reconhecido direito a compensação do PIS, pelo seguinte:

1) não apresentou a "Declaração de Compensação" ,nos termos da IN SRF nº 210/2002;

2) a decisão final do processo judicial invocado determinou, expressamente, a compensação do PIS somente com o PIS, o que não foi atendido pela Recorrente;

3) inobservou o trânsito em julgado da decisão judicial, pois somente ocorrida em 13/02/2003, posterior à data da sua utilização, em 14/03/1999 (data da apresentação da DCTF).

Não procede, também, os argumentos sobre a semestralidade do PIS, que não é o estrito objeto deste processo, que, como consta, será tratado em processo a parte, (fls. 282), portanto, no presente caso, não há pertinência a discussão sobre o prazo de apuração e o valor do direito creditório, vez que se questiona sobre o momento da sua utilização.

² Fls. 279/280 do Acórdão nº 09.620, de 19/10/05, 3ª T. DRJ BH/MG



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

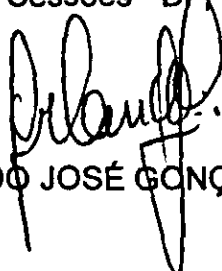
Processo nº. : 10680.018346/2003-67
Acórdão nº. : 108-09.246

Por essas razões quanto ao mérito, acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Mantenho também a multa de ofício de 75%, eis que bem enquadrada no texto legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96) validamente existente em nosso ordenamento jurídico, posto que caracterizada e comprovada a infração fiscal formalizada e examinada neste processo administrativo fiscal.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 